

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** ARCOR DO BRASIL LTDA. - ADV. SÉRGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71.639)

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

***CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Arcor do Brasil Ltda., em face de decisão proferida pela Juíza Renata dos Reis D'Avilla Calil no processo nº 0010275-77.2022.5.15.0039, em curso perante a Vara do Trabalho de Capivari, no qual figura como Executada.

Relata que apresentou impugnação em face do perito nomeado no processo, considerando que o profissional não detém a necessária isenção de ânimo para atuar na demanda, vez que diante de irregularidades ocorridas nas perícias médicas por ele conduzidas, a Corrigente ofertou denúncia em face dele perante o conselho profissional. Destaca que, o Perito ao tomar conhecimento do teor da denúncia, agendou diretamente com as partes visita ao posto de trabalho para conferência das atividades e movimento exercidos pelo reclamante do processo em referência.

Ressalta que, a despeito da fundamentação apresentada, o Juízo entendeu pela manutenção do Perito, rejeitando liminarmente a exceção de suspeição, em desconformidade com o art. 148 do CPC. Diante disso, a Corrigente informa que pleiteou a reconsideração de tal decisão para que fosse determinada a intimação do *expert* para se manifestar acerca das suas alegações. Alegou, ainda, que, além de manter a decisão de nomeação do perito, a Corrigenda determinou o cancelamento da vistoria ao local de trabalho do autor, em total ingerência aos trabalhos periciais a serem desenvolvidos.

Aduz o cabimento da medida, argumentando que o perito em questão é “o único nomeado naquela vara do trabalho”, e atua em perícias de quaisquer naturezas “mesmo não sendo de sua especialidade”. E, ainda, que “a base profissional do *i. perito* fica a 230Km de distância da Comarca de Capivari”, emitindo laudos de ‘conclusões idênticas’ sem o devido aprofundamento técnico das questões que lhe são submetidas, “deixando de analisar o histórico médico dos ex-empregados, omitindo-se de realizar vistoria indispensável no local do trabalho”, o que ofende o previsto pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 2.297/2021.

Assevera que estando o perito respondendo denúncia ofertada por essa Corrigente perante o seu órgão de classe, não se pode garantir a sua imparcialidade, o que atenta contra a ampla defesa e o contraditório, tratando-se de ato abusivo e contrário à boa ordem processual.

Diante disso, requer, seja reconhecido o *error in procedendo*, com a designação de novo perito para a realização da perícia médica, bem como a determinação da vistoria ao local de trabalho do reclamante para constatação da biomecânica das atividades desenvolvidas, independentemente do perito nomeado.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que informou que, em 25/3/2022, proferiu decisão rejeitando liminarmente a Exceção de Suspeição apresentada, tendo a empresa apresentado pedido de reconsideração, em face do qual se limitou a manter “o despacho ID 962f120, de 25.03.2022, por seus próprios fundamentos”, sem novas deliberações.

Ressaltou que “a empresa menciona erroneamente que teria sido agendada vistoria ao local de trabalho do reclamante, com posterior cancelamento por este juízo, pois houve apenas alteração da data da diligência pericial médica”. Em relação ao mérito da Correição Parcial, esclareceu que o perito “é da mais alta confiança do juízo, é profissional experiente e capacitado e há anos vem atuando com total imparcialidade nesta Vara do Trabalho de Capivari” e que apesar da denúncia em face do profissional, “ainda serão os fatos narrados devidamente apurados”, não se podendo afirmar, nesse momento, sua imparcialidade, vez que “a mera insatisfação da Corrigente com a atuação do perito, por si só, não é motivo para o acolhimento de exceção de suspeição, mormente porque o seu trabalho poderá ser questionado através de recurso próprio, no momento oportuno”.

Acrescentou a Corrigenda, ainda, que sempre foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, podendo haver impugnação aos laudos apresentados e realizar prova oral de todos os fatos controversos e, nas hipóteses em que houve necessidade, foi determinado ao Perito que comparecesse ao local de trabalho do empregado para vistoria, “*necessidade esta que ainda não se verificou no feito que ora se analisa*”. Por fim, salientou que “*A afirmação feita pela Corrigente no sentido de que causa “no mínimo estranheza a indicação de um único perito para as perícias médicas, inclusive pela distância da sua base” não possui cunho jurídico e visa apenas desqualificar o Sr. Perito Médico, não merecendo maiores comentários*”.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 10/4/2022, nos seguintes termos: “*Petição ID eb3ce39, de 28.03.2022: Mantenho o despacho ID962f120, de 25.03.2022, por seus próprios fundamentos*”. Entretanto, como se nota, na realidade a Corrigente insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 25/3/2022, tal como segue: “*Vistos, etc. Petição ID 5b215a7, de 24.03.2022: Não há que se falar na destituição do perito nomeado, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, pois é da mais alta confiança do juízo, é profissional experiente e capacitado e há anos vem atuando com total imparcialidade nesta Vara do Trabalho de Capivari. Apesar de a ré ter apresentado denúncia perante o Conselho Regional de Medicina em face do profissional nomeado, ainda serão os fatos narrados devidamente apurados, não havendo nada que desabone a conduta do Sr. Perito nomeado. Destaco também que a vistoria ao local de trabalho nem sempre é imprescindível para o deslinde do feito e que todas as vezes em que se fez necessária, foi determinada por este juízo e realizada pelo Sr. Expert. A mera insatisfação da parte com a atuação do perito, por si só, não é motivo que justifique o acolhimento de exceção de suspeição, mormente porque o seu trabalho poderá ser questionado através de recurso próprio, no momento oportuno. Assim, rejeito liminarmente a Exceção de Suspeição apresentada pela ré, devendo apenas ser aguardada a diligência pericial já agendada*”.

Considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento, mesmo em caso de oposição prévia de Embargos Declaratórios ou apresentação de pedido de reconsideração no processo de origem.

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste pedido de Correição Parcial, que ocorreu em 22/4/2022, já que o ato cuja revisão é pleiteada é, na verdade, aquele praticado pelo Juízo em 25/3/2022, e não aquele ora apontado como corrigendo, que na verdade manteve deliberação anterior, da qual a Corrigente teve ciência pelo menos desde 28/3/2022, quando apresentou seu pedido de reconsideração (Id. eb3ce39).

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correicional, indefere-se liminarmente esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que o ato impugnado revela posicionamento técnico da Corrigenda acerca dos elementos coligidos do processo, podendo quando muito revelar erro de julgamento, e como tal, insuscetível de reexame pela via correicional, já que pode sê-lo oportunamente, em sede de recurso.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de maio de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**

